



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



Embargos de Declaração na Apelação n.º 0134330-91.2021.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Embargante: CAÇADINI 2008 ACESSÓRIOS GERAIS SUPRIMENTOS E
INFORMÁTICA LTDA-ME

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDADA E CLARA COMPREENSÃO DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIO AUSENTE. "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO VISANDO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA" (STJ). DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator



RELATÓRIO

A apelada interpõe embargos de declaração contra acórdão unânime que proveu o apelo fazendário, nos termos da ementa seguinte:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO TERMINATIVA. ULTERIOR RETIFICAÇÃO DE ERRO COMETIDO PELO EXECUTADO E QUE ENSEJOU A DEMANDA EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE PELO JUÍZO (CF. ART. 85, §§ 8º E 10, CPC). DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REGRA GERAL QUE CEDE À REGRA ESPECIAL DE REGÊNCIA DAS EXECUÇÕES POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TARIFAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. “AO DESPACHAR A INICIAL, O JUIZ FIXARÁ, DE PLANO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEZ POR CENTO, A SEREM PAGOS PELO EXECUTADO” (ART. 827, CAPUT, CPC). “NO DESPACHO INICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CDA –, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 827 DO CPC/2015, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUINTE, A DISCIPLINA GERAL PRECONIZADA NO ART. 85 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL” (STJ). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A REPELIR O COMANDO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

Alega premissa equivocada no acórdão, porque foi desconsiderada “a natureza específica do caso em questão e a peculiaridade da conduta das partes” (fls. 998). Enfatiza que “não pairam dúvidas de que o entendimento consolidado pelo v. acórdão no que tange a aplicação do artigo 827 do CPC, data vênua, merece reforma isto porque, no caso em tela, a execução fiscal perdeu objeto, configurando-se hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC) e a devida aplicação dos honorários sucumbenciais por equidade face a inexistência de proveito econômico obtido no caso” (fls. 1000). E pondera que “a manutenção do percentual de 10% sobre o valor da execução resultaria em um quantum desproporcional e injusto, considerando-se a inexistência de proveito econômico para o ente público” (fls. 1003).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Uma rápida leitura do teor do julgado revela facilmente os esclarecimentos hoje buscados, pelo que não se justificava a interposição deste recurso que, a rigor, apenas combate a solução alcançada pelo Órgão Julgador.

O que o embargante considera «premissa equivocada» sobre o patamar da verba honorária, na realidade, foi a adoção, explícita e motivada, do entendimento contrário à s

tese, pois houve muita clareza ao se explicitarem, com base na lei e na jurisprudência, os fundamentos que justificavam a reforma da sentença:

Assiste razão à Fazenda Estadual, na medida em que o juízo aplicou regra de equidade contida em dispositivo que cede lugar a norma especial atinente às execuções.

[...]

Contudo, o Código de Processo Civil conta com disciplina específica dirigida aos honorários tarifados no âmbito da execução de títulos executivos extrajudiciais [art. 827, CPC]:

[...]

A regra especial afasta a geral, de modo que não se cogita de apreciação equitativa dos honorários advocatícios na espécie dos autos, ainda que a execução fiscal tenha sido extinta após a retificação de erro cometido pelo contribuinte.

Não procede o argumento de que “o proveito econômico obtido pela apelante com a presente execução fiscal se tornara inestimável a partir da entrega das declarações retificadoras, o que culminou com o cancelamento da CDA” (fls. 965), pois o valor da execução efetivamente corresponde ao seu conteúdo econômico, tanto é que, caso permanecesse inerte a executada, tal crédito seria satisfeito de forma forçada. O erro confessado e retificado evidentemente impede a cobrança do imposto em duplicidade, mas, ao menos no caso concreto, não tem o condão de repelir a incidência da regra que regula a incidência de honorários advocatícios, como se não houvesse nenhuma expressão econômica na demanda.

Eis a jurisprudência da Corte uniformizadora do direito federal quanto à específica discrepância de disciplinas legais para a fase de conhecimento e para o processo autônomo de execução, envolvendo especialmente a execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 827 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão que, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada em desfavor de Transporte S.A., fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - Prima facie, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

IV - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

V - No processo de execução fiscal, os honorários advocatícios pelo exequente estão disciplinados no art. 827 do CPC, conforme se afere dos seguintes precedentes: (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.799.460/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021, AgInt no AREsp n. 2.234.312/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023 e AgInt

no AREsp n. 1.738.784/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021.)
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.801.075/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/5/2024).
[...]

Conquanto os embargos de declaração consistam em recurso de fundamentação *vinculada*, as próprias razões da embargante revelam que não há no acórdão qualquer mácula, já que, a rigor, elas se põem a combater, diretamente, os *fundamentos* adotados pelo Órgão Julgador, além de nem sequer apontarem, objetivamente, os vícios específicos do acórdão, apenas sustentando suposta premissa equivocada em seu bojo, nitidamente incorrente.

Ora, se a inconformidade se dá com os próprios *motivos* que levaram à conclusão colegiada, fica evidente que *não houve omissão*, mas simplesmente adoção de solução indesejada pela parte, que, agora, tenta revertê-la, sustentando que, ao contrário do que compreendeu o Colegiado, que a fixação dos honorários advocatícios deveria se dar por apreciação equitativa.

O fato de a parte considerar, por entendimento próprio, que a lei disciplina a situação de modo diverso da solução dada pelo Colegiado evidentemente não revela vício algum.

De mais a mais, “*a jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida*” (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018), caso dos autos.

Enfim, o debate que a embargante pretende empreender nesta estreita via é de interpretação e valoração das circunstâncias jurídicas subjacentes ao julgamento, o que decerto não traduz vício algum no conteúdo do *decisum*, bastante claro, sem margem para dúvidas sobre aquilo que o órgão assentou; logo, se não lhe falta clareza, decerto nada há a se aclarar.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

GP